

Recurso nº 86/2005 - Incidente

Data: 20 de Abril de 2006

Assuntos: - Nulidade do acórdão
 - Contradição entre o fundamento e a decisão

Sumário

1. Incorre no vício de contradição entre o fundamento e a decisão quando os fundamentos invocados pelo Juiz conduziriam logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto, ou pelo menos na direcção diferente.
2. Enferma da nulidade do acórdão pela oposição entre o fundamento e a decisão quando, tendo o fundamento do acórdão assumido que quem tiver o primeiro pedido em Macau, a sua prioridade garantida pela Convenção da União de Paris mantém-se válida, *erga omnes*, dentro 6 meses em Macau, e não obstante assente o facto de a recorrente tinha deduzido o primeiro pedido em Macau dentro de 6 meses, não foi na decisão considerado o seu direito de prioridade.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 86/2005 - Incidente

Reclamante: A

Reclamados: Direcção dos Serviços de Economia (經濟局)

B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

A, vem arguir a nulidade do Acórdão de 24 de Novembro de 2005, na parte em que, debruçando-se sobre a questão do direito de prioridade no registo da marca nominativa “LANDMARK” de que é titular a ora Reclamante, por erro de julgamento, considerou caducado por ter sido reivindicado decorridos mais de 6 meses sobre a data do seu primeiro pedido em Hong Kong, porque deu por provado o facto “ter a Recorrente apresentado o pedido de registo na RAEM e reivindicado o direito de prioridade no dia 3 de Novembro de 2003”, quando está provado nos autos o facto “ter a recorrente apresentado o pedido de registo na RAEM e reivindicado o direito de prioridade no dia 18 de Setembro de 2003”, derivando a ora arguida nulidade desse erro, conforme se demonstrará:

“1. A ora reclamante imputa à decisão a nulidade prevista na alínea c) do art.º 571.º ex-vi do art.º 633º, ambos do Código de Processo Civil.

2. Da nulidade da sentença consubstanciada na oposição entre os fundamentos e a decisão (alínea c) do n.º 1 do art.º 571.º do Código de Processo Civil), derivada de erro de julgamento de um facto.

3. Pode ler-se na decisão ora reclamanda: “(...) Cabe ver, em primeiro lugar, se é subsistente a alegada prioridade da sua marca “Landmark” da recorrente para o seu pedido de recusa da marca “Hotel Landmark” da recorrida. A sentença recorrida nesta parte deu razão à recorrente, considerando que, uma vez que a requerente da marca “Hotel Landmark”, ora recorrida, começou a utilizá-la, pelo menos, em 10 de Janeiro de 2003 e deduziu o pedido de registo da marca em 29 de Julho de 2003, o uso da marca livre prolongou-se por mais de seis meses e do mesmo a requerente da marca “Hotel Landmark” não dispunha de prioridade nesse registo. Tendo razão este entendimento, o que não está certo é que era necessário que o recorrente, para impedir o registo da marca “Hotel Landmark” em Macau, alegasse a sua prioridade da marca “Landmark” válida em Macau. Alegou *in casu* a recorrente o seu direito de prioridade por ter um primeiro pedido de registo da marca “Landmark” em Hong Kong em 4 de Abril de 2003 (para a classe 43ª equivalente à classe 42ª em Macau), na reclamação apresentada, em 3 de Novembro de 2003, após a publicação do pedido do registo da marca “Hotel Landmark” da ora recorrida em Macau, apresentação de registo esta que ocorreu em 29 de Julho de 2003. Efectivamente, a recorrente apresentou o seu primeiro pedido em Hong Kong em 4 de Abril de 2003, deve este primeiro pedido ser reconhecido como o início do prazo – de 6 meses – dentro do qual ela gozaria do direito de prioridade. Porém este direito de prioridade no registo da marca caducou decorridos os 6 meses do prazo fixado na Convenção de Paris, aquando da dedução da reclamação em 3 de Novembro de 2003. Quer dizer, a sua prioridade não vale para o pedido de recusa do registo da marca

“Hotel Landmark” em Macau. Assim, não pode ser subsistente a alegada reprodução ou imitação da marca “Hotel Landmark”, muito menos pode imputar à recorrida “intenção de prejudicar” referida na alínea c) do n.º 1 do art.º 214.º do RJPI, tal como o decidido na sentença recorrida, parte esta que não merece qualquer censura. Inverificada quaisquer das causas de recusa do registo, o recurso deve ser improcedente, devendo assim manter-se a decisão recorrida embora com um fundamento diferente. Decidindo desta parte, fica prejudicada a pedida ampliação do âmbito do recurso pela recorrida”.

4. Como se pode verificar da parte transcrita da douda decisão ora em reclamação, Vossas Excelências, Venerandos Juizes afirmam que o direito de prioridade no registo foi reivindicado pela Recorrente apenas em 3 de Novembro de 2003; porém, a recorrente A apresentou o pedido de registo da sua marca “Landmark” em Macau no dia 18 de Setembro de 2003, tendo reivindicado, nessa mesma data, a prioridade com base no pedido de registo feito em Hong Kong no dia 4 de Abril de 2003, o que foi considerado provado quer na DSE quer no Tribunal da Primeira Instância.

5. É verdade que, na reclamação apresentada em 3 de Novembro de 2003 em oposição à concessão do registo da marca que consiste em “Hotel Landmark” e que tomou o n.º N/11862, a recorrente alegou que havia reivindicado o direito de prioridade aquando da apresentação do registo da sua marca nominativa mas não foi só nessa data – 3 de Novembro de 2003 – que reivindicou tal direito de prioridade no registo. A Recorrente reivindicou o direito de prioridade, em 18 de Setembro de 2003, no acto em que requereu o registo da sua marca “Landmark” que tomou o n.º N/12115, para assinalar produtos da classe 42^a, certo sendo que o documento de prioridade devidamente certificado foi entregue atempadamente na DSF, tal como consta de fls 8 (in fine) e 9 da informação que integra o despacho de concessão do

registo da marca n.º N/11862, que veio a ser impugnado judicialmente pela ora recorrente, sendo este objecto do presente processo.

6. O lapso sobre a data em que a Recorrente apresentou o registo da sua marca nominativa “Landmark” detecta-se, desde logo, na página 19 do duto Acórdão. Na verdade, ali, pode ler-se: “(...) Como resulta dos autos, no dia 29 de Julho de 2003, a B., solicitou junto da Direcção dos Serviços de Economia, o registo da marca de serviços n.º N/011862, para a classe 42ª, sob a denominação de “Hotel Landmark”. A ora Recorrente, tendo reclamado em 3 de Novembro de 2003 do registo da marca em crise pedindo a recusa do registo da marca reclamada, deduziu um pedido de registo da marca para serviços da classe 42ª, sob a denominação “Landmark”, alegou que tinha apresentado em Hong Kong, no dia 4 de Abril de 2003, pedido de registo da marca n.º N/12115, também, para serviços da classe 42ª, sob a denominação “Landmark”.

Salvo o devido respeito, neste pequeno troço do duto Acórdão, verificam-se dois lapsos. Um concerne à data em que a Recorrente requereu o registo da sua marca na RAEM, constando que foi no dia 3 de Novembro de 2003; outro respeita ao número da marca do pedido feito em Hong Kong. Na verdade, no dia 4 de Abril de 2003, a recorrente pediu o registo em Hong Kong da sua marca para assinalar serviços da classe 42ª, mas tal registo não tomou o n.º N/12115.

7. Em conformidade com a realidade dos factos, que se encontram totalmente provados no processo, a Recorrente:

- i. requereu, na RAEM, no dia 18 de Setembro de 2003, o registo da sua marca nominativa que consiste em Landmark e que tomou o n.º N/12115;

- ii. reivindicou, no dia 18 de Setembro de 2003, o direito de prioridade no registo com fundamento no primeiro pedido feito em 4 de Abril de 2003 em Hong Kong;
- iii. alegou esse facto na reclamação, apresentada no dia 3 de Novembro de 2003, em oposição à concessão do registo da marca nominativa que consiste em Hotel Landmark e que tomou o n.º N/11862, requerida, em 29 de Julho de 2003, pela B.

8. Caso se tivesse representado a realidade no duto Acórdão de 24 de Novembro de 2005, isto é, que o registo da marca Landmark (que tomou o n.º N/12115, para assinalar produtos da classe 42^a) da recorrente foi apresentado no dia 18 de Setembro de 2003 e que, no acto praticado nesse dia 18 de Setembro de 2003, a recorrente reivindicou a prioridade com fundamento no primeiro pedido de registo em Hong Kong em 4 de Abril de 2003, a decisão teria sido em conformidade com os fundamentos e, consequentemente, no que a esta questão se refere o pedido da recorrente teria sido julgado procedente.

9. Nesta perspectiva, a nulidade da sentença resulta da oposição entre os fundamentos e a decisão, nos termos do art.º 571.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil: todos os fundamentos referido no duto Acórdão dessa Alta Instância apontam para o reconhecimento da prioridade no registo da marca da recorrente e, contraditoriamente, a decisão é a de que tal direito caducou porque foi reivindicado intempestivamente. Esta decisão não tem, contudo, apoio na matéria de facto constante dos autos.

10. Na verdade, o duto Acórdão de 24 de Novembro de 2005, acompanha o entendimento de que “a recorrente apresentou o primeiro pedido da sua marca nominativa “Landmark” em Hong Kong em 4 de Abril de 2003; deve este primeiro pedido ser reconhecido como início do prazo – de 6 meses –

dentro do qual ela gozaria do direito de prioridade” (cfr. pág. 29 do Acórdão ora em reclamação). Se se tomar em consideração a data efectiva na qual o direito de prioridade no registo da sua marca nominativa foi reivindicado pela Recorrente – dia 18 de Setembro de 2003 – outro não poderia ser a decisão que não fosse a de que este direito fôra reivindicado dentro do prazo de 6 meses iniciado em 4 de Abril de 2003.

É nos temos expostos que vem arguir a nulidade acima apontada e pedir que, reconhecida a sua existência, seja declarado o duto Acórdão de 24 de Novembro de 2005 inválido, apenas na parte em que, debruçando-se sobre a questão do direito de prioridade no registo da marca nominativa de que é titular a Recorrente consiste em Landmark e que tomou o n.º N/12115 para assinalar serviços da classe 42ª, pressupondo que o pedido de registo havia sido efectuado em 3 de Novembro de 2003, considerou caducado tal direito.

Declarada a invalidade da decisão por Vossas Excelências, requer-se que venha a mesma a ser reparada, conhecendo-se, então, o pedido de ampliação do âmbito do recurso apresentado pela Recorrida, se, assim, fôr o Vosso superior entendimento.

Requerimento:

Está a ora reclamante convicta de que através dos documentos juntos aos autos, nomeadamente da certidão do despacho da DSE impugnado judicialmente no presente processo, pode essa Alta Instância detectar que houve um erro de julgamento no que se refere à data na qual foi apresentado, pela Recorrente, o pedido do registo da marca nominativa Landmark que tomou o n.º N/12115 e à data em que foi reivindicado o direito de prioridade no registo de tal marca com fundamento no primeiro pedido da mesma marca nominativa em Hong Kong. Porém, caso subsista alguma dúvida sobre tal questão,

requer-se, muito respeitosamente, a Vossa Excelência, Venerando Juiz Relator que, ao ordenar a notificação da Direcção dos Serviços de Economia para se pronunciar sobre a presente arguição de nulidade, ordene, também, a junção aos autos de documento autêntico que comprove em que data foi apresentado pela “A”, ora Reclamante, o pedido de registo na RAEM da marca nominativa que consiste em “Landmark”, para assinalar serviços da classe 42^a e que tomou o n.º N/12115, bem como a data em que foi reivindicado o direito de prioridade no registo de tal marca.”

Da reclamação respondeu a parte recorrida, concluindo que:

“1. Arguiu a A, Recorrente, a nulidade do Acórdão de 24 de Novembro de 2005, fundamentando-se para tal na alínea c) do n.º 1 do Artigo 571.º do Código de Processo Civil (oposição entre os fundamentos e a decisão);

2. Para haver lugar à nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do Artigo 571.º do Código de Processo Civil é necessário que a fundamentação da decisão aponte num sentido e que esta siga caminho oposto ou, pelo menos, direcção diferente (i.e., só estamos perante um caso de nulidade de oposição entre os fundamentos e a decisão quando os fundamentos invocados pelo julgador devessem conduzir logicamente a resultado oposto ao expresso na sentença), o que não sucede *in casu*;

3. Conforme resulta da peça processual apresentada a 12 de Dezembro de 2005, o que a Recorrente apontou ao Acórdão de 24 de Novembro de 2005 consubstancia o conceito de “erro de julgamento”, de que a Recorrente entende padecer o aresto, e não um caso de nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão;

4. Por ser irrecurível não se verificar *in casu* a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do Artigo 571.º do CPC, está vedado à Recorrente forçar a reapreciação da causa, i.e., está vedado à Recorrente requerer ao Tribunal que aprecie o “erro de julgamento” de que diz padecer o Acórdão;

5. Sem prescindir, e caso o Tribunal entenda acolher a nulidade arguida, deverá então reapreciar a causa e, na hipótese de nessa reapreciação se dar vencimento a algum dos argumentos da A com consequente decaimento de algum dos fundamentos pelos quais o subscritor da decisão do Tribunal Judicial de Base decidiu julgar improcedente o recurso judicial e manter a decisão da DSE, deve ser apreciada a ampliação do âmbito do recurso requerida a título subsidiário pela B, julgando-se esta procedente.

Termos em que e nos mais de direito, deve a arguição de nulidade do Acórdão de 24 de Novembro de 2005 ser desatendida, porquanto mais não visa do que contornar o carácter irrecurível do aresto provocando uma nova apreciação do mérito da questão, quando é claro que o fundamento que se ataca não está em oposição com a decisão, antes este é uma decorrência lógica daquele.

Caso assim se não entenda, e o douto Tribunal decida (re)analisar a questão, não deve deixar de ter em conta a ampliação de recurso requerida: i.e., na hipótese de vencimento de algum dos argumentos da A e decaimento de algum dos fundamentos pelos quais o subscritor da decisão do Tribunal Judicial de Base decidiu julgar improcedente o recurso judicial e manter a decisão da DSE, deve ser apreciada a ampliação do âmbito do recurso requerida a título subsidiário pela B, julgando-se esta procedente, com todas as legais consequências.”

A Direcção dos Serviços de Economia não se pronunciou, limitando-se porém a juntar aos autos os elementos comprovativos da data de requerimento ao registo da Marca “Landmark” em Macau.

Cumprе conhecer.

Foi arguida a nulidade pela contradição entre o fundamento e a decisão nos termos do artigo 571º nº al. c) do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 571º do Código de Processo Civil que:

“1. É nula a sentença:

- a) Quando não contenha a assinatura do juiz;*
- b) Quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;*
- c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão;*
- d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;*
- e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.*

2. A omissão prevista na alínea a) do número anterior pode ser suprida oficiosamente ou a requerimento de qualquer das partes, enquanto for possível colher a assinatura do juiz que proferiu a sentença, declarando o juiz no processo a data em que apôs a assinatura; a nulidade pode ser sempre arguida no tribunal que proferiu a sentença.

3. As nulidades mencionadas nas alíneas b) a e) do n.º 1 só podem ser arguidas perante o tribunal que proferiu a sentença se esta não admitir recurso

ordinário; no caso contrário, o recurso pode ter como fundamento qualquer dessas nulidades.”

Incorre neste vício quando os fundamentos invocados pelo Juiz conduziram logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas a resultado oposto,¹ ou pelo menos na direcção diferente.²

Este vício consiste no vício real no raciocínio, não aplicando ao julgamento de matéria de facto. Quando a decisão recorrida se mostra em consonância com a qualificação jurídica dos factos dados como provados não enferma a mesma da nulidade nesse citada alínea.

No acórdão ora reclamado consignou que “Salvo disposição contrária, o direito de propriedade industrial é concedido àquele que primeiro apresentar regularmente o pedido acompanhado de todos os documentos exigíveis para o efeito, e, sendo em qualquer dos países ou territórios membros da OMC ou da União, ou em qualquer organismo intergovernamental com competência para conceder direitos que produzam efeitos extensivos a Macau, o titular deste ou o seu sucessor, goza, para apresentar o pedido em Macau, do direito de prioridade estabelecido na Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial, no prazo de 6 meses a partir da sua apresentação do primeiro pedido” e que “é reconhecido como dando origem ao direito de prioridade qualquer pedido com o valor de pedido regular, formulado nos termos da lei interna de cada país ou território membro da OMC ou da União, ou de tratados bilaterais ou multilaterais celebrados entre países ou territórios membros da OMC ou da União”.

Efectivamente, com tal fundamentação, devia chegar a conclusão que quem tiver o primeiro pedido em Macau, a sua prioridade garantida pela Convenção da União de Paris mantém-se válida, *erga omnes*, dentro 6

¹ Prof. Alberto dos Reis, Código de Processo Civil, Anotado Vol. V. p.141.

² Prof. Antunes Varela, Manual do Processo Civil, Coimbra, 1985, p.690.

meses em Macau.

O Acórdão, o acórdão, tendo afirmado que o recorrente tinha apresentado o primeiro pedido de registo em Macau da sua marca “Landmark” no dia 18 de Setembro de 2003 – matéria de facto al. h) -, enquanto o seu primeiro pedido em Hong Kong ocorreu em 4 de Abril de 2003, *todos estes elementos que tinham sido consignados por assentes na matéria de facto*, não reconheceu a sua prioridade dentro daqueles 6 meses, mas sim só relevou a data da sua reclamação apresentada no processo do registo da Marca da ré ora recorrida, ocorrido em Macau.

Não se trata isto de um mero erro no julgamento, ou seja não um mero julgamento contra a matéria de facto, erro este que não conduz a contradição referida neste artigo 571º do Código de Processo Civil.

Tal como ensina o Prof. Alberto dos Reis, no comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Julho de 1941 que considerou não existir contradição entre os fundamentos e a conclusão de acórdão que julgou não provado o trespasse e condenou todavia o reclamante a pagar o valor do trespasse a título de perdas e danos, “assente que não havia trespasse, é claro que a parte não podia ser condenada a pagar o valor dele, a decisão brigava com o fundamento, estava em oposição com ele”.³

Afirmaremos que o acórdão não fica apenas em errar a data de pedido da recorrente de registo de marca em Macau, contrário à matéria de facto consignada, mas sim, assumindo os fundamentos de reconhecer a prioridade de uma marca nos 6 meses a partir do seu primeiro pedido de registo, e, em vez de julgar a recorrente estar satisfeito esta condição, não confirmou o seu direito de prioridade.

Assim sendo, o Acórdão tinha efectivamente chegado uma

³ Código de Processo Civil, Anotado Vol. V. p.142.

conclusão oposta à fundamentação que deveria conduzir a outro sentido que reconheceu a prioridade da Marca da recorrente ora reclamante, e em consequência, concluindo pela bondade da recorrente, dá-se a procedência da arguição de nulidade e declara-se nulo o acórdão reclamado.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em deferir a arguição de nulidade deduzida pela recorrente, em consequência, declarar nulo o Acórdão proferido no presente processo em 24 de Novembro de 2005 e este Colectivo proferirá outro em sua substituição.

Custas incidentais pela reclamada.

Macau, RAE, aos 20 de Abril de 2006

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong